



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério das Comunicações.....	9
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	12
Ministério da Economia.....	12
Ministério da Educação.....	41
Ministério da Infraestrutura.....	46
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	47
Ministério de Minas e Energia.....	57
Ministério das Relações Exteriores.....	66
Ministério da Saúde.....	66
Ministério do Turismo.....	185
Controladoria-Geral da União.....	188
Tribunal de Contas da União.....	188
Poder Judiciário.....	221
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	223
.....Esta edição completa do DOU é composta de 228 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.275	(1)
ORIGEM :	6275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :	MATO GROSSO
RELATOR :	MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) :	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. :	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
ADV.(A/S) :	MARCO AURÉLIO MARRAFON (37805/DF)
AM. CURIAE. :	ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - ADUNEMAT
ADV.(A/S) :	JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA (MT014490/)

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedentes os pedidos formulados na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 245, *caput*, inciso III e § 3º, e do art. 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo *amicus curiae* Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, o Dr. Marco Aurélio Marrafon. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ORÇAMENTÁRIO. ARTS. 245, *CAPUT*, INCISO III, E PARÁGRAFO 3º, E 246 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO ANUAL DE 35% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, INCLUSIVE A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT. RESTRIÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 165). OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO (CF, ART. 167, IV). MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 212 da Constituição Federal especifica que a "União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

2. A gradação de percentual mínimo de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não pode acarretar restrições às competências constitucionais do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Inteligência do art. 165 da Constituição Federal.

3. Invalidez de emenda à Constituição estadual que, aprovada em turno único de votação, resulte de emenda parlamentar e acarrete aumento de despesa em proposta do Poder Executivo. Inteligência do art. 60, § 2º, de observância obrigatória por parte dos Estados-Membros, e do art. 63, I, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Os artigos impugnados subtraem do Poder Executivo local a legítima atribuição para definir e concretizar, em consonância com as prioridades do Governo em exercício, políticas públicas igualmente relevantes à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionadas a outros direitos fundamentais, a exemplo da saúde e da segurança pública. Ofensa à separação de poderes. Precedentes.

5. Inconstitucionalidade de normas que estabelecem vinculação de receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal, e restrição à atribuição constitucional do Poder Executivo para elaborar propostas de leis orçamentárias. Precedentes.

6. Medida cautelar confirmada e ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria nº 57, de 20 de julho de 2020, que dispõe sobre as competências e o detalhamento dos procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos hierarquicamente inferiores a Decreto no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e

Considerando a publicação do Decreto nº 10.437, de julho de 2020, que altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 57, de 20 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A Secretaria de Governo da Presidência da República, publicará, até 30 de setembro de 2020, por meio de portaria assinada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, a listagem completa dos atos normativos inferiores a decretos vigentes." (NR)

"Art. 9º Os órgãos da Secretaria de Governo analisarão os atos listados na fase de triagem e elaborarão relatório, de forma a:

III - se vigentes, identificar necessidade de revisão e consolidação; e

IV - identificar atos com valor normativo idêntico ou assuntos congêneres e agrupá-los nos eixos temáticos normativos.

Parágrafo único. O envio ao Departamento de Planejamento e Governança de relatório contendo as informações relativas ao *caput* se dará até 30 de setembro de 2020, conforme o modelo constante no Anexo II." (NR)

"Art. 11.

I - primeira etapa - até 30 de novembro de 2020;

II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021;

III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021;

IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021; e

V - quinta etapa - até 30 de novembro de 2021." (NR)

"Art. 14.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de:

I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;

II - edição de portarias, resoluções ou instruções normativas conjuntas; ou

III - edição de portarias de pessoal.

§ 2º As portarias de pessoal são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados." (NR)

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

AVISO

Foi publicada em 28/8/2020 a edição extra nº 166-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

